

A. I. Nº - 83440.0041/08-7  
AUTUADO - FIAPAVIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 09. 07. 2009

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-01/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DO IMPOSTO. **b.1)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO SIMBAHIA. Infrações reconhecidas. **b.2)** NA CONDIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE DE REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL. Corrigido o equívoco apontado pelo sujeito passivo, na totalização do levantamento fiscal pelo autuante reduzindo-se o valor do débito da infração 03. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 5.834,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de fevereiro de 2007, sendo exigido o valor de R\$349,08, acrescido da multa de 50%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2007, sendo exigido o valor de R\$ 2.531,38, acrescido da multa de 50%;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e agosto de 2007, sendo exigido o valor de R\$2.954,44 e acrescido da multa de 50%.

Constam dos autos: planilha “Levantamento Fiscal de Antecipação Parcial”, fls. 7 a 9, cópias de notas fiscais, fls. 11 a 77, cópias de DAE’s, fls. 10, 21 e 22, 35 e 36, 65, 72. Nos demonstrativos constam declaração do recebimento de cópias pelo autuado, inclusive com a aposição da assinatura de seu responsável legal.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta defesa, fl. 82, refutando exclusivamente o lançamento atinente à infração 03. Esclarece que no levantamento fiscal, fl. 09, a autuante cometeu um equívoco ao totalizar o valor do débito, que na realidade é de R\$61,36 na data de ocorrência de 31/08/2007, e fora considerado como sendo R\$2.948,13. Requer que seja corrigido o valor abatendo-se esse montante indevidamente acrescido para que possa realizar o parcelamento e quitação do débito.

A autuante ao prestar sua Informação Fiscal, fl. 90, reconhece que assiste razão ao autuado, tendo em vista que, efetivamente, cometera o equívoco apontado pela defesa, reformando o demonstrativo de débito da infração 03, fl. 90, substituindo o valor inicialmente apurado como sendo R\$2.948,13,

quando, de fato o valor correto é R\$61,36. Apresenta novo demonstrativo de débito indicando que o valor total a ser exigido no Auto de Infração passa para R\$2.948,13.

Consta à fl. 94 que foi intimado para tomar ciência da informação fiscal apresentada pela autuante, no entanto, mesmo recebendo a intimação, manteve-se silente.

#### VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – Infração 01, recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - infração 02, e o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado- Infração 03.

Em sua impugnação o autuado não contestou o cometimento das três infrações que lhe foram imputadas, entretanto, apontou o equívoco cometido pela autuante que ao totalizar o débito da infração 03, considerou o valor de R\$2.948,13, quando na realidade o valor correto é de R\$61,36, conforme consta no próprio demonstrativo de apuração elaborado pelo autuante, fl. 09. Valor esse reconhecido pela autuante na informação fiscal.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos constato que, efetivamente, assiste razão ao autuado, haja vista, não restar qualquer dúvida, quanto ao valor do débito atinente ao mês de agosto de 2007, apurado na infração 03, fl. 09, é R\$61,36, consoante cálculo discriminado na Planilha Fiscal de Antecipação Parcial”. Assim o débito da infração 03 é R\$61,36 e não R\$2.948,13, como fora lançado equivocadamente pela autuante.

Desse modo, remanescem inalterados os valores lançados relativos às infrações 01 e 02, e, quanto à infração 03 o valor do débito passa para R\$61,36. Pelo que, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fl. 90, onde resta evidenciado que o valor do débito do presente Auto de Infração passa para R\$2.948,13.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 83440.0041/08-7, lavrado contra **FIAPAVIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.948,13**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR